

DIRECTIVA 2005/70/CE DA COMISSÃO**de 20 de Outubro de 2005****que altera as Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho no que respeita à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre cereais e determinados produtos de origem animal e vegetal****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

2001/99/CE da Comissão ⁽⁶⁾, clorprofame pela Directiva 2004/20/CE da Comissão ⁽⁷⁾ e bromoxinil e ioxinil pela Directiva 2004/58/CE da Comissão ⁽⁸⁾.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽⁴⁾, nomeadamente o artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽⁵⁾, nomeadamente o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As seguintes substâncias activas foram incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE: glifosato pela Directiva

- (2) As seguintes novas substâncias activas foram incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE: dimetenamida-P e flurtamona pela Directiva 2003/84/CE da Comissão ⁽⁹⁾, propoxycarbazona e zoxamida pela Directiva 2003/119/CE da Comissão ⁽¹⁰⁾, flazassulfurão e piraclostrobina pela Directiva 2004/30/CE da Comissão ⁽¹¹⁾, quinoxifena pela Directiva 2004/60/CE da Comissão ⁽¹²⁾ e mepanipirimine pela Directiva 2004/62/CE da Comissão ⁽¹³⁾.

- (3) A inclusão das substâncias activas em causa no anexo I da Directiva 91/414/CEE baseou-se numa avaliação das informações apresentadas sobre a respectiva utilização proposta. Alguns Estados-Membros apresentaram informações sobre as referidas utilizações, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE. As informações disponíveis foram analisadas e são suficientes para permitir a fixação de determinados limites máximos de resíduos.

- (4) Os LMR comunitários e os limites recomendados pelo Codex Alimentarius são fixados e avaliados por processos similares. O Codex Alimentarius estabelece alguns LMR para o clorprofame e o glifosato. Já existem LMR comunitários na Directiva 76/895/CEE para o clorprofame [Directiva 82/528/CEE do Conselho ⁽¹⁴⁾] e nas Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE para o glifosato [Directiva 98/82/CE do Conselho ⁽¹⁵⁾]. Esses LMR foram tidos em conta ao estabelecer os limites máximos de resíduos abrangidos pelas adaptações constantes da presente directiva. Não foram tidos em conta os LMR do Codex Alimentarius cuja revogação será recomendada proximamente. Os LMR baseados nos LMR do Codex foram avaliados tendo em conta os riscos para o consumidor. Não foi identificado qualquer risco à luz dos critérios toxicológicos decorrentes dos estudos a que a Comissão teve acesso.

⁽¹⁾ JO L 340 de 9.12.1976, p. 26. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/118/CE (JO L 327, 16.12.2003, p. 25).

⁽²⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 37. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/48/CE da Comissão (JO L 219 de 24.8.2005, p. 29).

⁽³⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 43. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/48/CE.

⁽⁴⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/48/CE.

⁽⁵⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/34/CE (JO L 125 de 18.5.2005, p. 5).

⁽⁶⁾ JO L 304 de 21.11.2001, p. 14.

⁽⁷⁾ JO L 70 de 9.3.2004, p. 32.

⁽⁸⁾ JO L 120 de 24.4.2004, p. 26.

⁽⁹⁾ JO L 247 de 30.9.2003, p. 20. Directiva alterada pela Directiva 2004/64/CE (JO L 125 de 28.4.2004, p. 42).

⁽¹⁰⁾ JO L 325 de 12.12.2003, p. 41.

⁽¹¹⁾ JO L 77 de 13.3.2004, p. 50.

⁽¹²⁾ JO L 120 de 24.4.2004, p. 39. Directiva alterada pela Directiva 2004/97/CE (JO L 301 de 28.9.2004, p. 53).

⁽¹³⁾ JO L 125 de 28.4.2004, p. 38.

⁽¹⁴⁾ JO L 234 de 9.8.1982, p. 1.

⁽¹⁵⁾ JO L 290 de 29.10.1998, p. 25.

- (5) Os relatórios de revisão da Comissão que foram preparados no sentido da inclusão das substâncias activas em causa no anexo I da Directiva 91/414/CEE estabeleceram as doses diárias admissíveis (DDA) e, quando necessário, as doses agudas de referência (DAR) para aquelas substâncias. A exposição dos consumidores a produtos alimentares tratados com as substâncias activas em causa foi avaliada com base nos procedimentos comunitários. Foram igualmente tidas em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde ⁽¹⁶⁾ e o parecer do Comité Científico das Plantas ⁽¹⁷⁾ sobre a metodologia utilizada. Concluiu-se que os limites máximos de resíduos propostos não implicarão a superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência indicadas.
- (6) Para garantir uma protecção adequada dos consumidores da exposição a resíduos resultantes de utilizações não autorizadas de produtos fitofarmacêuticos, importa fixar como LMR provisórios para as combinações produto/pesticida pertinentes os limites inferiores de determinação analítica.
- (7) O facto de serem fixados esses limites máximos de resíduos provisórios a nível comunitário não impede os Estados-Membros de fixarem limites máximos de resíduos provisórios para as substâncias em causa, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE e o anexo VI da mesma. Considera-se que um período de quatro anos é suficiente para permitir as outras utilizações da substância activa em causa. Os LMR provisórios deverão, então, tornar-se definitivos.
- (8) É, pois, necessário inserir ou substituir todos os LMR resultantes da utilização destes produtos fitofarmacêuticos nos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE, para que a proibição da utilização dos mesmos possa ser convenientemente vigiada e controlada e de modo a proteger os consumidores. Nos casos em que os limites máximos de resíduos já tenham sido definidos nos anexos dessas directivas, há que os alterar. Nos casos em que os limites máximos de resíduos não tenham ainda sido definidos, há que os estabelecer pela primeira vez.
- (9) O glifosato é utilizado enquanto éster ou sal. No caso do sal glifosato-trimésio, o resíduo de catião trimetilsulfónio possui também relevância toxicológica. É, por isso, necessário estabelecer também LMR para aquele catião.
- (10) Por conseguinte, importa revogar as disposições da Directiva 76/895/CEE que estabelecem LMR para a substância clorprofame.

- (11) Por conseguinte, as Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE devem ser alteradas em conformidade.
- (12) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

No anexo II da Directiva 76/895/CEE é suprimida a linha relativa ao clorprofame.

Artigo 2.º

A Directiva 86/362/CEE é alterada da seguinte forma:

- 1) Na parte A do anexo II, são aditadas as linhas relativas às substâncias bromoxinil, clorprofame, dimetenamida-P, flazas-sulfurão, flurtamona, ioxinil, mepanipirime, propoxicarbazona, piraclostrobina, quinoxifena, catião trimetilsulfónio e zoxamida, tal como estabelecidas no anexo I da presente directiva.
- 2) Na parte A do anexo II, a linha relativa ao glifosato é substituída pelo texto constante do anexo II da presente directiva.

Artigo 3.º

A Directiva 86/363/CEE é alterada da seguinte forma:

- 1) Na parte A do anexo II, são aditadas as linhas relativas às substâncias bromoxinil, clorprofame, ioxinil, piraclostrobina, quinoxifena e catião trimetilsulfónio, tal como estabelecidas no anexo III da presente directiva.
- 2) Na parte B do anexo II, a linha relativa ao glifosato é substituída pelo texto constante do anexo IV da presente directiva.

Artigo 4.º

A Directiva 90/642/CEE é alterada da seguinte forma:

- 1) No anexo II, são aditadas as linhas relativas às substâncias bromoxinil, clorprofame, dimetenamida-P, flazas-sulfurão, flurtamona, ioxinil, mepanipirime, propoxicarbazona, piraclostrobina, quinoxifena, catião trimetilsulfónio e zoxamida, tal como estabelecidas no anexo V da presente directiva.

⁽¹⁶⁾ *Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues* — edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/Programa Alimentar em colaboração com o Comité do Codex para os Resíduos de Pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

⁽¹⁷⁾ Parecer do Comité Científico das Plantas sobre determinadas questões decorrentes da alteração dos anexos das Directivas do Conselho 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE (parecer do Comité Científico das Plantas expresso em 14 de Julho de 1998) (http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/index_en.html).

- 2) No anexo II, a linha relativa ao glifosato é substituída pelo texto constante do anexo VI da presente directiva.

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 21 de Abril de 2006. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 21 de Abril de 2007.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 6.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 2005.

Pela Comissão
Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão

ANEXO I

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em mg/kg (ppm)
Bromoxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em bromoxinil	0,10 (*) (p) Milho 0,05 (*) (p) Outros cereais
Clorprofame (clorprofame e 3-cloroanilina, expressos em clorprofame)	0,02 (*) (p) CEREAIS
Dimetenamida-P, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros)	0,01 (*) (p) CEREAIS
Flazassulfurão	0,02 (*) (p) CEREAIS
Flurtamona	0,02 (*) (p) CEREAIS
Ioxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em ioxinil	0,05 (*) (p) CEREAIS
Mepanipirime e seu metabolito [2-anilino-4-(2-hidroxipropil)-6-metilpirimidina] expressos em mepanipirime	0,01 (*) (p) CEREAIS
Propoxicarbazona, seus sais e 2-hidroxipropoxi-propoxicarbazona, calculada como propoxicarbazona	0,02 (*) (p) CEREAIS
Piraclostrobina	0,1 (p) Trigo 0,3 (p) Cevada 0,1 (p) Centeio 0,3 (p) Aveia 0,1 (p) Triticale 0,02 (*) (p) Outros cereais
Quinoxifena	0,02 (*) (p) Trigo 0,2 (p) Cevada 0,02 (*) (p) Centeio 0,2 (p) Aveia 0,02 (*) (p) Triticale 0,02 (*) (p) Outros cereais
Catião trimetilsulfónio, resultante da utilização de glifosato	5 (p) Trigo 10 (p) Cevada 5 (p) Centeio 10 (p) Aveia 5 (p) Triticale 0,05 (*) (p) Outros cereais
Zoxamida	0,02 (*) (p) CEREAIS

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.

(p) Indica o limite máximo de resíduos provisório, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 10 de Novembro de 2009.

ANEXO II

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em mg/kg (ppm)
Glifosato	10 ^(p) Trigo 20 ^(p) Cevada 1 ^(p) Milho 10 ^(p) Centeio 20 ^(p) Aveia 20 ^(p) Sorgo 10 ^(p) Triticale 0,1 ^(*) ^(p) Outros cereais

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.

^(p) Indica o limite máximo de resíduos provisório, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 10 de Novembro de 2009.

ANEXO III

Limites máximos em mg/kg (ppm)			
Resíduos de pesticidas	De carne, incluída a gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais referidas no anexo I, abrangidas pelos códigos NC ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602	Para o leite e produtos lácteos enumerados no anexo I nos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406	De ovos frescos, sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos enumerados no anexo I nos códigos NC 0407 00 e 0408
Bromoxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em bromoxinil	carne 0,05 ^(p) ; miudezas 0,20 ^(p)	0,01 ^(*) ^(p)	
Clorprofame e ácido 4'-hidroxi-clorprofame-O-sulfónico (4-HSA), expressos em clorprofame	carne 0,05 ^(*) ^(p) ; fígado 0,05 ^(*) ^(p) ; rim 0,2 ^(p)	0,2 ^(p)	—
Ioxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em ioxinil	carne 0,05 ^(p) ; miudezas 0,20 ^(p)	0,01 ^(*) ^(p)	
Piraclostrobina	0,05 ^(*) ^(p)	0,01 ^(*) ^(p)	0,05 ^(*) ^(p)
Quinoxifena	0,2 ^(p)	0,05 ^(p)	0,02 ^(*) ^(p)
Catião trimetilsulfónio, resultante da utilização de glifosato	0,2 ^(p) rim de bovino 0,5 ^(p) fígado de bovino 0,2 ^(p) carne de bovino 0,1 ^(p) rim de aves de capoeira 0,05 ^(*) ^(p) outros	0,1 ^(p)	0,01 ^(*) ^(p)

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.

(^p) Indica o limite máximo de resíduos provisório, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 10 de Novembro de 2009.

ANEXO IV

Limites máximos em mg/kg (ppm)			
Resíduos de pesticidas	De carne, incluída a gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais referidas no anexo I, abrangidas pelos códigos NC ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602	Para o leite e produtos lácteos enumerados no anexo I nos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406	De ovos frescos, sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos enumerados no anexo I nos códigos 0407 00 e 0408
Glifosato	2 ^(p) rim de bovino 0,2 ^(p) fígado de bovino 0,5 ^(p) rim de suíno 0,1 ^(p) rim de aves de capoeira 0,05 ^(*) ^(p) outros	0,01 ^(*) ^(p)	0,01 ^(*) ^(p)

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.

^(p) Indica o limite máximo de resíduos provisório, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 10 de Novembro de 2009.

ANEXO V

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bromoxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em bromoxinil	Clorproflame (clorproflame e 3-cloroanilina, expressos em clorproflame) (**)	Dimetena-mida-P, incluindo misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros)	Flazassulfurão	Flurtamona	Ioxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em ioxinil	Mepanipirim e seu metabólito [2-anilino-4-(2-hidroxi-propil)-6-metilpirimidina] expressos em mepanipirim	Propoxicarbazona, seus 2-hidroxi-propoxi-propoxi-carbazona, calculados como propoxi-carbazona	Piraclostrobina	Quinoxifena	Catão trimesulfônico, resultante da utilização de glifosato	Zoxamida
1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,02 (p)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,02 (*) (p)	1 (p)	0,02 (*) (p)		0,02 (*) (p)
i) CITRINOS												
Toranjás												
Limões												
Limas												
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)											0,05 (*) (p)	
Laranjas											0,5 (p)	
Pomelos												
Outros											0,05 (*) (p)	
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)				0,01 (*) (p)			0,01 (*) (p)	0,02 (*) (p)		0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,02 (*) (p)
Amêndoas												
Castanhas-do-brasil												
Castanhas de caju												
Castanhas												
Cocos												
Avelãs												
Nozes de macadâmia												
Nozes pecans												
Pinhões												
Pistácios									1 (p)			

[illegible]

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bromoxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em bromoxinil	Clorproflame (clorproflame e 3-cloroanilina, expressos em clorproflame) (**)	Dimetenedi-P, incluindo misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros)	Flazassulfurão	Flurtamona	Ioxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em ioxinil	Mepanipirim e seu metabólito [2-anilino-4-(2-hidroxipropil)-6-metilpirimidina] expressos em mepanipirim	Propoxicarbazona, seus 2-hidroxipropoxi-carbazona, calculados como propoxicarbazona	Piraclostrobina	Quinoxifena	Catão trimesulfónico, resultante da utilização de glifosato	Zoxamida
Ananases												
Papaia									0,05 (p)			
Outros				0,01 (*) (p)					0,02 (*) (p)		0,05 (*) (p)	
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,02 (*) (p)			0,02 (*) (p)				
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS							0,01 (*) (p)		0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,02 (*) (p)
Beterrabas												
Cenouras						0,2 (p)						
Aipos												
Rábanos												
Tupinambos												
Pastinagas						0,2 (p)						
Salsa de raiz grossa												
Rabanetes												
Salsifis												
Batatas doces												
Rutabagas												
Nabos												
Inhames												
Outros						0,05 (*) (p)						
ii) BOLBOS							0,01 (*) (p)			0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,02 (*) (p)
Alhos									0,2 (p)			
Cebolas						0,2 (p)			0,2 (p)			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bromoxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em bromoxinil	Clorproflame (clorproflame e 3-cloroanilina, expressos em clorproflame) (**)	Dimetena-mida-P, incluindo misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros)	Flazassulfurão	Flurtamona	Ioxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em ioxinil	Mepanipirim e seu metabólito [2-anilino-4-(2-hidroxipropil)-6-metilpirimidina] expressos em mepanipirim	Propoxicarbazona, seus 2-hidroxipropoxi-carbazona, calculados como propoxicarbazona	Piraclostrobina	Quinoxifena	Catão trimesulfónio, resultante da utilização de glifosato	Zoxamida
Couves-flores												
Outros												
b) Couves de cabeça												
Couves-de-bruxelas												
Couves-repolhos												
Outros												
c) Couves de folha												
Couves-da-china												
Couves-galegas												
Outros												
d) Couves-rábano												
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS						0,05 (*) (p)	0,01 (*) (p)			0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,02 (*) (p)
a) Alfaces e semelhantes									2 (p)			
Agriões												
Alfaces-de-cordeiro												
Alfaces												
Escarolas												
Outros												
b) Espinafres e semelhantes									0,02 (*) (p)			
Espinafres												
Acelga (chard)												
Outros												
c) Agriões-de-água										0,02 (*) (p)		
d) Endívias										0,02 (*) (p)		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bromoxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em bromoxinil	Clorprofame (clorprofame e 3-cloroanilina, expressos em clorprofame) (**)	Dimetena-mida-P, incluindo misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros)	Flazassulfurão	Flurtamona	Ioxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em ioxinil	Mepanipirim e seu metabólito [2-anilino-4-(2-hidroxipropil)-6-metilpirimidina] expressos em mepanipirim	Propoxicarbazona, seus 2-hidroxipropoxi-carbazona, calculados como propoxicarbazona	Piraclostrobina	Quinoxifena	Catão trimesulfónio, resultante da utilização de glifosato	Zoxamida
3. Leguminosas secas	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,3 (p)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,02 (*) (p)
Feijões												
Lentilhas												
Ervilhas												
Outros												
4. Sementes de oleaginosas	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)		0,05 (*) (p)
Sementes de linho												
Amendoins												
Sementes de papoila												
Sementes de sésamo												
Sementes de girassol												
Sementes de colza												
Soja											10 (p)	
Mostarda												
Sementes de algodão												
Outros											0,05 (*) (p)	
5. Batatas	0,05 (*) (p)	10 (**) (p)	0,01 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,02 (*) (p)
Batatas primor												
Batatas de conservação												
6. Chá (folhas e caules secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)
7. Lúpulo (seco), incluindo grânulos e pó não concentrado	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,5 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.

(**) A quantificação de resíduo nas batatas abrange apenas o clorprofame.

(p) Indica o limite máximo de resíduos provisório, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE; se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 10 de Novembro de 2009.

ANEXO VI

Frutas e produtos hortícolas

Grupos e produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Glifosato
1) Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rijá	
i) CITRINOS	
Toranjás	0,1 (P)
Limões	0,1 (P)
Limas	
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)	0,1 (P)
Laranjas	0,5 (P)
Pomelos	
Outros	0,1 (*) (P)
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,1 (*) (P)
Amêndoas	
Castanhas-do-brasil	
Castanhas de caju	
Castanhas	
Cocos	
Avelãs	
Nozes de macadâmia	
Nozes pecans	
Pinhões	
Pistácios	
Nozes comuns	
Outros	
iii) POMÓIDEAS	0,1 (*) (P)
Maçãs	
Peras	
Marmelos	
Outros	
iv) PRUNÓIDEAS	0,1 (*) (P)
Damascos	
Cerejas	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	
Ameixas	
Outros	
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS	
a) Uvas de mesa e para vinho	0,5 (P)
Uvas de mesa	
Uvas para vinho	
b) Morangos (à exceção dos silvestres)	0,1 (*) (P)
c) Frutos de tutor (à exceção dos silvestres)	0,1 (*) (P)
Amoras	
Amoras pretas	
Framboesas (<i>Rubus laganobaccus</i>)	
Framboesas	
Outros	

Grupos e produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Glifosato
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	0,1 (*) (P)
Mirtilos	
Airelas	
Groelhas (vermelhas, pretas e brancas)	
Groelhas espinhosas	
Outros	
e) Bagas e frutos silvestres	0,1 (*) (P)
vi) FRUTOS DIVERSOS	
Abacates	
Bananas	
Tâmaras	
Figos	
Quivis	
Cunquatos	
Líchias	
Mangas	
Azeitonas	
Azeitonas (de mesa)	
Azeitonas (para extracção de óleo)	1 (P)
Maracujás	
Ananases	
Papaia	
Outros	0,05 (*) (P)
2) Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos	
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,1 (*) (P)
Beterrabas	
Cenouras	
Aipos	
Rábanos	
Tupinambos	
Pastinagas	
Salsa de raiz grossa	
Rabanetes	
Salsifis	
Batatas doces	
Rutabagas	
Nabos	
Inhames	
Outros	
ii) BOLBOS	0,1 (*) (P)
Alhos	
Cebolas	
Chalotas	
Cebolinhas	
Outros	
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	0,1 (*) (P)
a) Solanáceas	
Tomates	
Pimentos	
Beringelas	
Outros	

Grupos e produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Glifosato
b) Cucurbitáceas de pele comestível	
Pepinos	
Pepininhos (cornichões)	
Curgetes	
Outros	
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	
Melões	
Abóboras	
Melancias	
Outros	
d) Milho doce	
iv) BRÁSSICAS	0,1 (*) (p)
a) Couves de inflorescência	
Brócolos	
Couves-flores	
Outros	
b) Couves de cabeça	
Couves-de-bruxelas	
Couves-repolhos	
Outros	
c) Couves de folha	
Couves-da-china	
Couves-galegas	
Outros	
d) Couves-rábano	
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,1 (*) (p)
a) Alfaces e semelhantes	
Agriões	
Alfaces-de-cordeiro	
Alfaces	
Escarolas	
Outros	
b) Espinafres e semelhantes	
Espinafres	
Acelga (chard)	
Outros	
c) Agriões-de-água	
d) Endívias	
e) Plantas aromáticas	
Cerefólio	
Cebolinho	
Salsa	
Folhas de aipo	
Outros	
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	0,1 (*) (p)
Feijões (com casca)	
Feijões (sem vagem)	
Ervilhas (com casca)	
Ervilhas (sem casca)	
Outros	

Grupos e produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Glifosato
vii) LEGUMES DE CAULE (frescos)	0,1 (*) (P)
Espargos	
Cardos	
Aipos	
Funchos	
Alcachofas	
Alhos-franceses	
Ruibarbos	
Outros	
viii) COGUMELOS	
a) Cogumelos de cultura	0,1 (*) (P)
b) Cogumelos silvestres	50 (P)
3) Leguminosas secas	
Feijões	2 (P)
Lentilhas	
Ervilhas	10 (P)
Outros	0,1 (*) (P)
4) Sementes de oleaginosas	
Sementes de linho	10 (P)
Amendoins	
Sementes de papoila	
Sementes de sésamo	
Sementes de girassol	20 (P)
Sementes de colza	10 (P)
Soja	20 (P)
Mostarda	10 (P)
Sementes de algodão	10 (P)
Outros	0,1 (*) (P)
5) Batatas	0,5 (P)
Batatas primor	
Batatas de conservação	
6) Chá (folhas e caules secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	2 (P)
7) Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (*) (P)

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.

(P) Indica o limite máximo de resíduos provisório, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 10 de Novembro de 2009.